



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CRMV/PE



**PARECER nº 0090/2021 – ASSJUR/CRMV – PE.**

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DO PAD Nº 1987/2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2021 - QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTO/FILMAGEM, CERIMONIAL, DECORAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DA SOLENIDADE DE OUTORGA DA 38ª EDIÇÃO DO PRÊMIO PROFESSOR JOSÉ WANDERLEY BRAGA, DURANTE A SEMANA DO MÉDICO VETERINÁRIO 2021. INCISO II DO ART. 75, DA LEI 14.133/2021. REGULARIDADE.**

Cuida-se de Parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, que trata de análise jurídica do PAD nº 1987/2021 - dispensa de licitação nº 014/2021, sobre Contratação de empresa especializada em Promoção de Eventos para execução de serviços de foto/filmagem, cerimonial, decoração e fornecimento de alimentos por ocasião da realização da solenidade de outorga da 38ª Edição do Prêmio Professor José Wanderley Braga, durante a Semana do Médico Veterinário 2021.

### **1 – Dos Fatos e do Direito**

Esta Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições, em atenção à consulta formulada por V.Exa., ao proceder com a análise coerente e minuciosa do referido procedimento licitatório, constatou a regularidade do mesmo.

O Procedimento de Licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. A obrigatoriedade da instauração do procedimento licitatório para a Administração Pública alienar, adquirir ou locar bens, contratar obras ou serviços, ou atribuir a particulares a prestação de serviços públicos (concessão e permissão) tem bem definidos dois escopos: o primeiro é a realização do negócio mais vantajoso para a Administração e o segundo, assegurar aos particulares o direito de participar do negócio em condições de igualdade.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípuo da licitação, está umbilicalmente jungida ao princípio da economicidade, tal como previsto no art. 70 da Constituição. Esse princípio cobra resultados positivos na relação custo-benefício das atividades administrativas.

Corolário da busca da proposta mais vantajosa, emerge do texto constitucional outro desiderato da licitação, quando dispõe expressamente o art. 37,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CRMV/PE



inc. XXI, sobre as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Visa, portanto, o procedimento licitatório, também oferecer garantia de fiel cumprimento dos contratos firmados pela Administração.

A licitação deve desenvolver-se em estrita conformidade com o que dispõe a lei. Daí dizer-se que se trata de um procedimento administrativo rigorosamente formal, onde cada ato é praticado na forma ditada pela lei.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

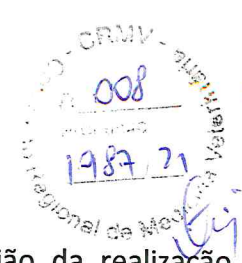
Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a Contratação de empresa especializada em Promoção de Eventos para execução de serviços de foto/filmagem.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CRMV/PE



cerimonial, decoração e fornecimento de alimentos por ocasião da realização da solenidade de outorga da 38ª Edição do Prêmio Professor José Wanderley Braga, durante a Semana do Médico Veterinário 2021.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art. 24, II da lei 8.666/93, com limite de compra alterado para R\$ 17.600,00 pelo Decreto Federal 9.412/2018. Contudo, diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), que embasa esta peça opinativa, há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela CPL, tendo em vista que o valor findou por ser majorado em relação ao anterior, onde já caberiam os investimentos previstos neste PAD.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar o serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

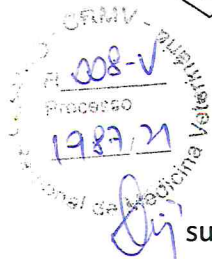
Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Assim, e em detida análise de todas as laudas deste processo, identificamos que foram atendidas todas as formalidades com relação aos procedimentos, notadamente quanto à composição do preço, pelo que não há outro caminho senão a consideração da legalidade dos procedimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CRMV/PE



### 3 – Da *Opinio*

*Ex Positis*, nos termos de todas as alegações fáticas e jurídicas susomencionadas, entendemos pela legalidade dos procedimentos, bem como regular prosseguimento do processo licitatório sob análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Recife, 31 de agosto de 2021.

**Valmir Oliveira da Silva Junior**  
OAB/PE nº 23.541-D  
Assessor Jurídico CRMV-PE  
Mat. 0045